

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pretende determinar que os sistemas de ensino assegurem “às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezesete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição é inegavelmente meritória. Ao justificar sua iniciativa, a autora do projeto oferece argumentos convincentes. Os dados aí apresentados são expressivos: 84% das turmas de educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, são oferecidas no período noturno. As mulheres correspondem praticamente à metade dos estudantes dessa modalidade.

Por outro lado, mais de 23% das mulheres que abandonaram seus estudos foram a isso levadas pela necessidade de cuidar da casa ou de pessoa da família. Como bem discorre a justificação do projeto, a maternidade está presente como causa relevante: quase dois terços dos nascidos vivos no País são filhos de mães jovens, com até 29 anos de idade.

À propósito, apenas para ilustrar a situação, nos últimos 20 anos, observamos uma média de quase 30.000 bebês nascidos de mães de 10 a 14 anos, por ano. Da mesma forma, uma média de mais de 400.000 bebês nascidos de mães de 15 a 18 anos, por ano.

E 61% dos estudantes de EJA são mulheres nessa faixa etária. A interseção entre os dois grupos, portanto, é altamente provável.

Tem-se assim uma ideia do risco de se verificar, mais uma vez, o abandono da escola. Mulheres que estudam em EJA são aquelas que não puderam cursar o ensino fundamental ou o ensino médio na idade regular. Com os encargos da maternidade e sendo obrigadas, na volta aos estudos, a fazê-lo em horário noturno, é elevada a probabilidade de que novamente interrompam sua trajetória escolar.

Como afirma a autora do projeto:

“O contexto descrito é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola”.



O encaminhamento proposto é simples e eficaz. Para as mães que pretendem voltar a estudar, a oferta de vagas em horário simultâneo àquele em que seus filhos, da educação infantil ao ensino médio, se encontram também estudando.

Trata-se de medida que corresponde plenamente à garantia do direito da mulher à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.593, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-5143

